

19 de maio de 2015

**Ref.: Caso Nº 11.566**  
**Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)**  
**Brasil**

Senhor Secretário:

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Senhoria em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de submeter à jurisdição da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 11.566 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (*Favela Nova Brasília*) relacionado com a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “o Brasil”).

O caso diz respeito às execuções extrajudiciais de 26 pessoas – incluindo seis crianças – no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994<sup>1</sup> e em 8 de maio de 1995<sup>2</sup> na Favela Nova Brasília. Estas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Além disso, no âmbito da incursão de 18 de outubro de 1994 C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade), foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. A Comissão estabeleceu que estes fatos ocorreram em um contexto e padrão de uso excessivo da força e execuções extrajudiciais levadas a cabo pela polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro. Além disso, a Comissão constatou que o contexto em que ocorreram os fatos do caso foi tolerado e inclusive patrocinado por instituições estatais. A Comissão também estabeleceu que este contexto inclui falta de mecanismos de prestação de contas e situação de impunidade em que permanecem estas violações.

Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Apartado 6906-1000  
San José, Costa Rica

1. As pessoas que morreram nesta incursão foram: i) Evandro de Oliveira; ii) André Luiz Neri da Silva (17 anos de idade); iii) Alberto dos Santos Ramos; iv) Macmiller Faria Neves (17 anos de idade); v) Adriano Silva Donato; vi) Alex Viana dos Santos (17 anos de idade), vii) Alexander Batista de Souza, viii) Alam Kardec Silva de Oliveira (14 anos de idade); ix) Clemilson dos Santos Moura; x) Robson Genuíno dos Santos; xi) Fábio Henrique Fernandes Vieira; xii) Ranilson José de Souza; e xiii) Sérgio Mendes Oliveira.
2. As pessoas que morreram nesta incursão foram: i) Cosme Rosa Genoveva; ii) Anderson Mendes; iii) Eduardo Pinto da Silva; iv) Anderson Abrantes da Silva; v) Márcio Félix; vi) Alex Fonseca Costa; vii) Jacques Douglas Melo Rodrigues; viii) Renato Inácio da Silva; ix) Ciro Pereira Dutra; x) Fábio Ribeiro Castor; xi) Alex Sandro Alves dos Reis; xii) Welington Silva; e xiii) Nilton Ramos de Oliveira Júnior.

## Anexos

De fato, as investigações foram feitas com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois deu-se enfoque à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. Tanto a morte das 26 pessoas como os atos de tortura e violência sexual estão em situação de impunidade e, até esta data, a ação penal a respeito da maioria dos fatos do caso – os atos de tortura e violência sexual na incursão de 1994 e as mortes na incursão de 1995 – estão prescritas no nível interno.

O Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989. O Estado também ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” em 27 de novembro de 1995.

A Comissão designou o Comissário Felipe González e o Secretário Executivo Emílio Álvarez Icaza L. como seus delegados. Além disso, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como assessoras jurídicas.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do relatório de fundo 141/11 elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, bem como cópia da totalidade do expediente perante a Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do relatório 141/11 (Anexos). Ao pronunciar-se sobre o fundo do assunto, a Comissão Interamericana chegou à conclusão de que o Estado do Brasil é responsável internacionalmente pelas seguintes violações:

1. Artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis;
2. Artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de André Luiz Neri da Silva, Alex Viana dois Santos, Alam Kardec Silva de Oliveira, Macmilller Fária Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Welington Silva;
3. Artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e artigos 1, 6 e 8 da CIPPST em prejuízo de L.R.J;
4. Artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e artigos 1, 6 e 8 da CIPPST, em prejuízo de C.S.S. e J.F.C.;
5. Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas identificadas no parágrafo 191 do relatório; e

6. Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Este relatório de fundo foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 19 de janeiro de 2012 concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de 12 prorrogações, o Estado não avançou substancialmente no cumprimento das recomendações do relatório de fundo. Isso, não obstante o acompanhamento direto da Comissão mediante solicitações concretas de informações, bem como reuniões de trabalho em sua sede. Em particular, o Estado do Brasil deixou prescrever a maioria das causas penais relativas aos fatos do caso e as que estão em tramitação têm avançado lentamente e ainda não foram estabelecidas as responsabilidades respectivas. Quanto às indenizações, as partes informaram que as mesmas estão paralisadas pela impossibilidade de superar os obstáculos no nível interno relacionados com requisitos para proceder aos referidos pagamentos.

Neste sentido e perante a da necessidade de obtenção de justiça para as vítimas, a Comissão decidiu submeter este caso à Honorable Corte.

Especificamente, a Comissão submete à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram a ocorrer posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado do Brasil. Dentro de tais ações e omissões figura a forma inadequada em que foram realizadas as investigações com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas e não para cumprir o ônus de verificar a legitimidade do uso da força letal. Além disso, há o descumprimento dos deveres de devida diligência e prazo razoável a respeito da investigação e punição da morte das 26 pessoas no âmbito de ambas as incursões policiais, bem como a respeito dos atos de tortura e violência sexual sofridos por três vítimas no âmbito da primeira incursão. Há também a omissão na reabertura das pesquisas pelos fatos de tortura e violência sexual a respeito dos quais operou a prescrição da ação penal apesar de se tratar de graves violações de direitos humanos. Estas ações e omissões têm implicações sob os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, sob a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e sob a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O exposto, sem prejuízo de que o Estado do Brasil aceite a competência da Corte para conhecer a totalidade deste caso, em conformidade com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção Americana.

A Comissão solicita à Corte que disponha como medidas de reparação que o Estado do Brasil:

1. Faça uma investigação exaustiva, imparcial e eficaz das violações descritas no relatório, em um prazo razoável, por parte de autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação deve levar em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Devem também ser consideradas as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado.

2. Adote todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa tanto pelos danos morais como pelos danos materiais gerados pelas violações que a Corte estabelecer em sua Sentença.
3. Elimine imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes perpetradas pela polícia como “resistência à prisão”.
4. Erradique a impunidade da violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentações administrativas, procedimentos e planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança do cidadão, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos resultante dos atos de violência cometidos por agentes do Estado.
5. Estabeleça sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnicorracial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, bem como fortaleça a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia.
6. Implemente planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a prestação de contas por abusos do passado mediante a expulsão de conhecidos perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, bem como de outros cargos de autoridade e fazendo ajustes em sua filosofia institucional para cumprir os padrões e princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança do cidadão.
7. Capacite adequadamente o pessoal policial no modo de tratar de maneira eficaz e eficiente as pessoas provenientes dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres e moradores de favelas, visando a superar o estigma de que todos os pobres são criminosos.
8. Regule legalmente, tanto no aspecto formal como material, os procedimentos policiais que envolvam o uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a este extremo como último recurso e que o uso da força deve estar inspirado nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. A este respeito, o Estado deve levar em conta, *entre outros*, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extraleais, Arbitrárias ou Sumárias.

Além da necessidade de obtenção de justiça, a Comissão destaca que este caso envolve questões de ordem pública interamericana. O caso oferece uma oportunidade para que a Corte Interamericana aprofunde sua jurisprudência no tocante à obrigação de investigar adequadamente mortes violentas decorrentes do uso da força letal por parte de agentes estatais. Entre outros múltiplos fatores de impunidade, a Corte poderá pronunciar-se sobre a problemática da estigmatização das vítimas refletida no início e na realização das investigações com o objetivo de

determinar a responsabilidade das pessoas falecidas nas mãos de agentes estatais por suposta “resistência à prisão” e não com a finalidade de determinar a legitimidade do uso da força por parte de seus agentes policiais. Além disso, a Corte poderá pronunciar-se sobre a aplicação da prescrição a fatos como os deste caso, levando em conta seu caráter de graves violações de direitos humanos, bem como o contexto em que ocorreram. Além disso, a Corte poderá pronunciar-se sobre o dever de investigar atos de tortura e violência sexual por parte de agentes policiais contra mulheres e especialmente meninas. A respeito deste último ponto, a Corte também poderá pronunciar-se sobre a aplicação da figura de prescrição de atos de violência sexual qualificados como tortura.

Em virtude do fato de estas questões afetarem de forma relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1, f do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão toma a liberdade de oferecer as seguintes declarações periciais:

**Perito/a, cujo nome será informado com a brevidade possível, que** declarará os padrões internacionais relativos ao dever de investigar supostos de uso letal da força por parte de agentes policiais no contexto de operações ou incursões. Especificamente, o/a perito/a se referirá aos padrões relevantes para analisar as múltiplas formas de estigmatização que podem operar nestas pesquisas, em particular, a estigmatização como “delinquentes” das vítimas falecidas e a maneira como tais estigmas impactam o desenvolvimento e as perspectivas de efetividade das pesquisas. Além disso, o/a perito/a fará referência à invocação da figura de prescrição de suposições de execuções extrajudiciais em contextos como os do caso.

**Perito/a cujo nome será informado com a brevidade possível, que** declarará os padrões internacionais relativos ao dever de investigar alegações de violência sexual e tortura contra mulheres por parte de agentes estatais. O/A perito/a fará especial referência aos padrões relevantes a serem levados em conta quando as vítimas são meninas. Além disso, o/a perito/a se referirá à aplicação da figura da prescrição a atos de violência sexual qualificados como tortura.

O currículo dos/das peritos/as oferecidos/as será incluído nos anexos ao relatório de fundo 141/11.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre quem atuou como peticionário ao longo da tramitação do caso:

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL)

Aproveito a oportunidade para saudar Vossa Senhoria muito atentiosamente,

Elizabeth Abi-Mershed  
Secretária Executiva Adjunta